



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665732 - SP
(2020/0037638-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : JBM INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
BRUNA MAGALHÃES PASSARELLI - DF060642
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675
JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943
EMBARGADO : SANETRAT SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
INTERES. : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A
OUTRO NOME : BRASIL FOODSERVICE GROUP S A - BFG
INTERES. : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN E OUTRO(S) - SP097083

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665732 - SP
(2020/0037638-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : JBM INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
BRUNA MAGALHÃES PASSARELLI - DF060642
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675
JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943
EMBARGADO : SANETRAT SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
INTERES. : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A
OUTRO NOME : BRASIL FOODSERVICE GROUP S A - BFG
INTERES. : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN E OUTRO(S) - SP097083

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBM INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL DE HIPOTECA JUDICIAL. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte embargante alega omissão sustentando que "(i) o comando do acórdão transitado em julgado exige a manutenção da hipoteca como garantia dos credores até quitação dos valores devidos, uma vez que entendimento diverso poderia causar mais atrasos e prejuízos à massa de credores; e (ii) deverá a SANETRAT buscar a reparação de eventuais danos de modo autônomo" (e-STJ fl. 3794).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões destes embargos não evidenciam qualquer vício referente ao acórdão recorrido.

Nessa esteira, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

A omissão suscitada pela embargante cinge-se na alegação de ausência de manifestação a respeito de "(i) o comando do acórdão transitado em julgado exige

a manutenção da hipoteca como garantia dos credores até quitação dos valores devidos, uma vez que entendimento diverso poderia causar mais atrasos e prejuízos à massa de credores; e (ii) deverá a SANETRAT buscar a reparação de eventuais danos de modo autônomo" (e-STJ fl. 3794).

No caso, entretanto, não se configura a existência da deficiência em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta a desate assentando que afastar a conclusão da Corte Estadual acerca da possibilidade de liberação do imóvel da hipoteca judicial, haja vista a quitação da obrigação principal garantida, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ .

Destarte, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida.

O verdadeiro propósito dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PLEITO DE REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual

deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem a omissão ou a contradição alegadas e previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou perfeito e acabado o ato de adjudicação e, desta forma, atingido pela decisão de recuperação judicial a atrair a competência do juízo especializado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 866060 /SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ 13/09/2016, DJe 16/09/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 03.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 16.11.2009)

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi

decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.665.732 / SP

Número Registro: 2020/0037638-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0039687-52.2008.8.26.0309 20748953920168260000 22024691120178260000 396875220088260309

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBM INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130

BRUNA MAGALHÃES PASSARELLI - DF060642

AGRAVADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675

JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943

AGRAVADO : SANETRAT SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

INTERES. : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

OUTRO :
NOME : BRASIL FOODSERVICE GROUP S A - BFG

INTERES. : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN E OUTRO(S) - SP097083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JBM INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130

BRUNA MAGALHÃES PASSARELLI - DF060642

EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675
JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943

EMBARGADO : SANETRAT SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

INTERES. : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

OUTRO NOME : BRASIL FOODSERVICE GROUP S A - BFG

INTERES. : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FURLAN E OUTRO(S) - SP097083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022